Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 59/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18641/2013
PROTOCOLO	**:** 1459606
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2013
OBJETO DA LICITAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO
EMPRESAS ADJUDICADAS	**:** I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA E OUTRAS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PUBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 21/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Dourados-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

O objeto da licitação refere-se à aquisição de equipamento de refrigeração (condicionador de ar), objetivando atender as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento-UPA e Unidades Básicas de Saúde (UBS).

O certame foi adjudicado às empresas I. A. Campagna Junior & Cia Ltda., R.A. Pereira–ME, Carreiro & Ferreira Ltda–ME e Elton Tomas dos Santos–ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-235/2014 (peça 17), observou a intempestividade na remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas e manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11586/2014 (peça 25), opinou pela legalidade e regularidade do pregão presencial.

III – VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e a Lei Federal n. 10.520/2002.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 21/2013, realizado pelo Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, gestor, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,(RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** para ao jurisdicionado que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do (RITC/MS);

4. pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 6ª Sessão Ordinária, de 28 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 06, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 21/2013, realizado pelo Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, gestor, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, (RITC/MS); pela **recomendação** para ao jurisdicionado que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas; pela **intimação** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do (RITC/MS); pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro Relator

tabd